



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.914068/2011-09
ACÓRDÃO	3001-003.813 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALCADOS DILLY SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/01/2007, 31/03/2007

PER/DCOMP – CRÉDITO PRESUMIDO – ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO – RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Nos pedidos de ressarcimento e compensação formalizados por meio do PER/DCOMP, o ônus de demonstrar a existência e legitimidade do crédito alegado é do contribuinte.

A simples alegação de que o processo anterior foi indeferido sem julgamento de mérito, desacompanhada de prova documental idônea, não é suficiente para comprovar o direito creditório pleiteado.

Ausente demonstração da efetiva existência do crédito, mantém-se o indeferimento do pedido e a não homologação das compensações declaradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto 14-90.805 - 8ª Turma da DRJ/POR que versa quanto a não homologação parcial de compensações declaradas via PER/DCOMP, vinculadas a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 1º trimestre de 2007, no montante total de R\$ 2.955.054,43, compreendendo créditos básicos e créditos presumidos.

Do valor pleiteado, foi reconhecido apenas o montante de R\$ 18.715,76, tendo a autoridade fiscal glosado o restante por entender que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e que o crédito presumido não era devido, uma vez que se referia a créditos já analisados e indeferidos em processo administrativo anterior.

Consta dos autos que o crédito presumido ora pleiteado refere-se à apuração do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.936.338,67, que já havia sido objeto do PER nº 22102.35726.220404.1.1.01-1890, examinado no processo administrativo nº 11065.002042/2004-89, cujo pedido fora indeferido.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- o fato de ter apurado o IRPJ, em 2007, pelo lucro real não interferiria no pedido de ressarcimento, uma vez que este se referia a crédito presumido de IPI do ano de 2002;
- o pedido anterior teria sido indeferido apenas por questões formais, sem análise de mérito;
- teria feito a apuração do estoque de matérias-primas utilizando o método PEPS, conforme exigido pela fiscalização, apresentando novo pedido de ressarcimento;
- e, portanto, não haveria coisa julgada administrativa, pois o crédito não havia sido examinado em sua substância.

Requeru, ao final, o reconhecimento do direito creditório, com a consequente anulação do despacho decisório e, subsidiariamente, a realização de diligência fiscal para apurar o crédito presumido pleiteado.

Após análise dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância concluiu que o crédito presumido havia sido objeto de processo anterior no qual houve decisão de mérito, inclusive com exame da metodologia de apuração dos custos de mercadorias — base de cálculo do crédito presumido — e que a contribuinte não apresentou impugnação tempestiva àquela decisão, operando-se, assim, a preclusão processual.

Reconheceu, ainda, a existência de litispendência administrativa, uma vez que o mesmo crédito, referente ao mesmo período e fundamentos, já havia sido apreciado em processo anterior, não sendo cabível reabrir a discussão sobre matéria já decidida.

Por fim, concluiu que não foram apresentados elementos novos capazes de demonstrar o direito pleiteado, indeferindo o pedido de diligência e julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando as alegações anteriores de que o crédito presumido não teria sido objeto de análise de mérito no processo anterior e de que o novo pedido foi instruído com documentação revisada e apuração dos estoques pelo método PEPS, pleiteando, assim, o reconhecimento integral do crédito presumido de IPI relativo ao 1º trimestre de 2007. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

A controvérsia trata do pedido de reconhecimento de crédito presumido de IPI referente ao 1º trimestre de 2007, pleiteado pela contribuinte com fundamento em apuração efetuada no ano de 2002. A interessada alega que o processo administrativo anterior, no qual o crédito foi indeferido, não teria analisado o mérito, limitando-se a questões formais relativas à forma de apuração dos estoques, motivo pelo qual sustenta a inexistência de preclusão ou coisa julgada administrativa.

A alegação da Recorrente de que seu pedido de ressarcimento/compensação, formalizado por meio do PER/DCOMP, teria sido indeferido apenas por questões formais, sem análise de mérito, razão pela qual o crédito pleiteado continuaria válido e passível de aproveitamento. Sustenta, ainda, que o despacho decisório de indeferimento não teria apreciado a substância do crédito, devendo ser reconhecido o direito creditório objeto do presente recurso.

Contudo, o ônus de demonstrar a existência e legitimidade do crédito alegado é da própria Recorrente, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, bem como dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972. Cabe ao contribuinte instruir o processo com provas hábeis e suficientes à comprovação dos valores compensados e da origem dos créditos declarados.

No caso em análise, a Recorrente afirma que o crédito foi objeto de processo anterior, em que o PER/DCOMP correspondente teria sido indeferido sem exame de mérito. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer prova documental apta a demonstrar o conteúdo daquele processo administrativo, tampouco elementos que comprovassem a efetiva existência e liquidez do crédito invocado.

Ao contrário, os registros constantes nos autos indicam que o crédito em questão foi analisado e indeferido em outro processo, no qual houve manifestação expressa da autoridade fiscal sobre o mérito do pedido. A mera alegação de que o despacho teria natureza formal, desacompanhada de prova mínima, não é suficiente para afastar os efeitos da decisão administrativa anterior.

Dessa forma, a ausência de comprovação do direito creditório e a não apresentação de documentação idônea impedem o reconhecimento do crédito e, por conseguinte, a homologação das compensações declaradas. A simples alegação de que o processo anterior não teria julgado o mérito não exime a Recorrente de seu ônus probante, nem autoriza a reapreciação de matéria já decidida.

Não havendo elementos novos ou prova hábil a demonstrar a existência do crédito presumido ou do saldo compensável, deve ser mantido o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora